

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Comunico Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, resolvo:

**VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda Aditiva nº 167 proposta ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, haja vista vislumbrar a violação ao art. 225 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.985/2000, conforme exposição a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda Aditiva N.º 167/2024, que insere no texto originário do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024 (Dispõe sobre a expansão Urbana e Amortecimento Rural alteração do perímetro urbano da sede municipal e alteração do art. 313 e 315 da Lei Municipal nº 4.317/2020, desde que haja anuência da Poder Executivo) dois núcleos urbanos em áreas irregulares e ambientalmente sensíveis.

A mencionada Emenda, conforme relatado, acrescenta os Anexos V, VI, e VII ao artigo 1º do PLC nº 004/2024, que originalmente não inclui os mencionados anexos para expansão Urbana e amortecimento rural, haja vista os estudos técnicos aprofundados e levantamento detalhados que descrevem tais áreas como de zona de amortecimento de uma unidade de conservação de proteção integral.

O processo foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que se manifestou contraria a alteração informando, em síntese, que “*não bastasse a afronta ao texto constitucional, a emenda viola o disposto no art. 22, § 2º e §6º da Lei Federal nº 9.985/00, na medida em que promove a alteração da zona de amortecimento de*









econômicas e sociais, para fins de conservar a biodiversidade e proteger os recursos naturais e a paisagem, ainda que de forma acessória.

Ainda, impede ressaltar que a Constituição de 1988, em seu art. 225, estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à qualidade de vida, cabendo ao Poder Pública e a coletividade defender e protegê-lo para as futuras gerações, Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Logo, ao contrário do afirmado na justificativa apresentada para a emenda aditiva, a alteração proposta resulta em redução da proteção ao meio ambiente, no que resta caracterizada a ofensa ao art. 225, caput e § 1º, incisos I e III da CRFB/88, indo de encontro a diversos princípios fundamentais, dentre eles o da função social da propriedade, do desenvolvimento sustentável e da participação popular.

Por fim, mas não menos importante, vale reforçar que a área em discussão é de tamanha singularidade que, inclusive, encontra-se sub judice, por meio das Ações Cíveis Públicas nº 5004594-52.2023.8.08.0006 e 5004337-61.2022.8.08.0006, assim como no Agravo de Instrumento nº 5013824-39.2023.8.08.0000, sendo apreciado pela Desembargadora Relatora Dra. Janete Vargas Simões do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que só demonstra a sensibilidade da área, na medida em que é analisado nas referidas demandas a grave e flagrante violação às legislações ambientais e urbanísticas pelos particulares que ali se encontram supostamente realizando loteamento irregular.

Oportunamente, convém recordar aos vereadores que o processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se







# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003700390033003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em 09/01/2025 12:26

Checksum: **7B46BC65A4259FFC44D64A04AB39CBAE551E59702988D22639AB98000171119E**

